



01
J

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 180 / 2022
234

COMISSÃO DE DEBATE E
RELAÇÃO DE COMISSÃO DE

Comissão Jurídica
 Comissão de Relações
Comunicação e Organização
 Comissão de Educação
 Comissão de Meio Ambiente
Sala das Sessões em 29/11/2022
2.º Secretário

Colendo Plenário

A proposição que submetemos aos Nobres Pares, visa proporcionar ao Município a economia de gastos com relação ao consumo de energia nas Escolas da rede Municipal do Município de Mogi das Cruzes.

A iniciativa, facultando-se ao Poder Executivo, se dará através da execução e implantação de **PAINÉIS SOLARES DE ENERGIA FOTOVOLTAICA** nas Escolas Municipais, cujo impacto resultará em grande e expressivo benefício aos cofres públicos, através da eficiência energética.

Além da considerável economia que advirá aos cofres públicos, referida proposição traz incentivo a prática de ações voltadas a sustentabilidade, propiciando um meio ambiente mais equilibrado e saudável.

RECEBUEMOS EM 29/11/2022 09:58:02 021925 12

J



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

02
f

Assim, esperamos contar com a
acolhida e devida aprovação à proposição que ora
submetemos aos Nobres Pares.

Carlos Lucarefski

Vereador PV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

03
f

PROJETO DE LEI Nº 180 /2022

"Dispõe sobre a instalação de Painéis Solares de Energia Fotovoltaica na rede Municipal de Ensino do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Poderá o Executivo Municipal instalar painéis solares de energia fotovoltaica nas escolas da rede Municipal de Ensino do município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único - A instalação dos equipamentos deverá respeitar as normas e requisitos técnicos exigidos pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

f



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

04
f

Art. 2º. O objetivo principal do projeto de lei é promover a economia aos cofres públicos, incentivando ações voltadas a sustentabilidade, visando a alta suficiência das unidades escolares pertencentes a rede Municipal de Ensino, através da produção própria de energia.

Art. 3º. As despesas com aquisição e a execução e instalação dos painéis solares de energia fotovoltaica, se darão por dotação própria, suplementadas, se necessário

Art. 4º. Esta Lei será regulamentará naquilo que couber, no prazo de 90 dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2022.

Carlos Lucarefski

Vereador PV



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 180/2022

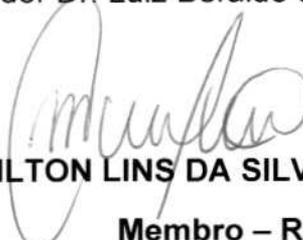
Autoria: Vereador Carlos Lucaresfski

Assunto: Instalação de Painéis Solares nas escolas da Rede Municipal.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara de Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de abril de 2023


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROCESSO E ARQUIVO



PROCURADORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI N.º 180 / 2022
PARECER N.º 22/ 23

De iniciativa legislativa do vereador Carlos Lucarefski, cuida a proposta em estudo de celebração de autorização para o Executivo instalar painéis solares nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Instruem o presente Projeto de Lei de fls. 03 e 04, a justificativa (fl. 01 e 02) e encaminhamento do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 05).

É O RELATÓRIO.

O presente projeto de lei, busca autorizar o Executivo a instalar painéis solares nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

A. J.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

180/22

07

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Conforme reiteradamente asseverado por esta Procuradoria a lei é impositiva e não autorizativa. Para fins de legalidade pouco importa se são autorizativas ou impositivas (como o deveriam ser). Portanto, se a lei avançar nas matérias do art. 61, §1º da CF, pouco importa se é meramente autorizativa: de qualquer forma o vício de constitucionalidade estará configurado.

Tanto que o E. STF entende ser inconstitucional lei autorizativa que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sobre o tema, citamos:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares".

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp nº 993, re. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual: (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011)

No presente caso a instalação de painéis solares deve passar pelo crivo da oportunidade e conveniência do Chefe do Executivo, motivo pelo qual o projeto é inconstitucional, por afronta ao princípio da separação dos poderes.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

180/22

08

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Sob o tema, nosso E. TJSP já se manifestou em questões similares. Pedimos vênica para transcrever uma dessas decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 4.591, de 23 de junho de 2022, do Município de Mirassol que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aquecimento de água por meio de energia solar e de captação e reaproveitamento de águas pluviais em prédios de propriedade da municipalidade, e dá outras providências". Alegação de vício de iniciativa. Imposição de instalação de sistemas de energia solar e de reaproveitamento de águas pluviais em prédios da municipalidade. Incumbências vinculadas à organização, planejamento e gestão próprios da Administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XI, XIV, XIX, "a", da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente. (ADI 2217470-60.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, julg. 16/02/2023)

Portanto, apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, sendo, assim inconstitucional.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis. Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 14 de abril de 2.023.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO